



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00455/2020-59

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

REQUERIDO: Ministério Público Federal (MPF)

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)** em face do **Ministério Público Federal (MPF)**, no qual se pede ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a adoção das *“medidas necessárias para apurar a conduta de procuradores da república lotados no grupo de trabalho da denominada força-tarefa da Lava-Jato, nos estados de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo, e promover a responsabilização cabível e necessária aos envolvidos, se constatada a efetiva concretização dos fatos reportados”*.

2. Na inicial, o requerente alega que, na última semana, ganhou ampla repercussão no noticiário nacional o pedido de *“demissão”* do grupo de trabalho da força-tarefa da Operação Lava-Jato, lotado na Procuradoria-Geral da República. Tal se deu após a Senhora subprocuradora-geral da República Lindôra Maria Araújo *“solicitar informações sobre as investigações levadas a efeito pelos respectivos integrantes em Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo”*.

3. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua inicial, assinala ainda uma série de fatos e notícias da imprensa relacionados à Operação Lava-Jato, os quais demandariam apreciação em sede de pedido de providências. Abaixo reproduzem-se trechos da petição relativos a tais fatos ou notícias:

a) **Fato 1 (cooperação com autoridades de polícia judiciária estrangeira**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sem utilização dos canais legais competentes): *“a primeira delas afirma que agentes do Federal Bureau of Investigation – FBI, a polícia federal norte-americana, teriam atuado em investigações realizadas no território nacional. Segundo informado, ‘ao The Intercept Brasil e apuração em fontes abertas (...) a Agência Pública localizou 12 nomes de agentes do FBI que investigaram os casos da Lava Jato lado a lado com a PF e a Força-Tarefa, além da agente Leslie Backschies, que hoje comanda o esquadrão de corrupção internacional do FBI’”;*

b) Fato 2 (supressão de patronímicos de autoridades para se evadir às regras delimitadoras das atribuições ministeriais na origem): *“a segunda, assenta que a referida força-tarefa teria suprimido parte dos nomes de autoridades com prerrogativa de foro, o que poderia proporcionar violação às regras de competência jurisdicional fixadas na Constituição da República”;*

c) Fato 3 (suposto emprego ilícito de equipamentos estrangeiros para violação continuada do sigilo constitucional de dados e de voz): *“a terceira trata de suposta utilização de equipamentos de gravação eletrônica de diálogos e outras comunicações pessoais por longo período de tempo, chegando-se a cogitar que as captações teriam se iniciado em 2016, assim operando até a presente data, de forma ininterrupta”.*

4. Em razão da aparente gravidade dos fatos noticiados, o requerente entende que deve este Conselho Nacional promover as *“investigações republicanamente necessárias”*, não representando qualquer obstáculo para tanto a *“garantia funcional de quaisquer membros do Ministério Público”*. Segundo o requerente, *“qualquer que seja a extensão dada ao conceito de independência funcional, não há ação que, à margem da ordem jurídica – tais como as noticiadas –, nela se fundamente”*.

5. O requerente fundamenta o pedido na natureza constitucional do Ministério Público como *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*. Além disso, a Constituição em seu art. 127, §1º, firmou *“que*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

‘são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional’, a significar que o Ministério Público da União deve atuar como parte indissociável de um mesmo corpo institucional independente, uno e indivisível, sob pena de subversão aos referidos ditames constitucionais”.

6. Acompanham a inicial os seguintes documentos: a) Procuração; b) Ata de Posse – Triênio 2019/2021; c) Diário Eletrônico OAB de 08/07/2020; d) Doc. 1: Aras responde com dureza à demissão coletiva de procuradores da Lava Jato _VEJA; e) Doc. 2: Como a Lava Jato escondeu do governo federal visita do FBI e procuradores americanos - Agência Pública; f) Doc. 3: Como o FBI influenciou procuradores da Lava Jato (Agência Pública); g) Doc. 4: ConJur - Delegado da PF processa União por perseguição da _lava jato_; h) Doc. 5: ConJur - TCU investigará monitoramento de telefonemas na 'lava jato'; i) Doc. 6: Entenda ‘camuflagem’ em denúncias da Lava Jato nos infográficos do Poder360_ Poder360; j) Doc.7: Integrantes da Lava Jato pedem demissão por discordar da gestão Aras -26_06_2020 - Poder – Folha; k) Doc. 8: PGR vê investigação ‘camuflada’ da força-tarefa sobre Maia e Alcolumbre _Poder360; l) Doc. 9: Por que uso de gravador pela Lava Jato virou alvo de investigação - 02_07_2020- UOL Notícias; m) Doc. 10: Quem são os agentes do FBI que atuaram na Lava Jato (Agência Pública).

7. Os autos foram distribuídos a este relator em 8/7/2020.

8. É o relatório.

9. A inicial baseia-se em notícias jornalísticas e em notas públicas da Procuradoria-Geral da República, as quais dão conta de diligências realizadas na sede da Procuradoria da República no Paraná. Tal situação, a se confirmar, tem por efeito determinar a atuação deste Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Faz-se necessária, no entanto, a instrução deste procedimento com elementos de prova somente disponíveis em poder da Procuradoria-Geral da República e de seus órgãos. De tal sorte que é indispensável a audiência das autoridades referidas na inicial, bem como a juntada de documentos coletados e outros mais que possam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

coadjuvar os ofícios deste Conselho Nacional.

11. Com as homenagens de estilo, oficie-se:

a) ao Procurador-Geral da República, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, bem como cópia dos documentos obtidos e produzidos por ocasião da diligência da Senhora subprocuradora-geral da República Lindôra Maria Araújo e sua equipe na sede operacional da força-tarefa da Operação Lava-Jato, da Procuradoria da República no Paraná, que possuam relação com os fatos narrados neste processo;

b) à Corregedora-Geral do MPF, para que, no prazo de 15 dias, informe se há procedimento disciplinar em tramitação sob sua responsabilidade para apuração dos fatos narrados neste processo, bem como compartilhar documentos e atos processuais que sirvam à melhor instrução deste feito;

c) ao Senhor procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Operação Lava-Jato, na condição de interessado, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente informações que entender necessárias.

12. Reautue-se o presente processo para incluir como interessado o Senhor procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator